



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343833**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005789-25.2023.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são embargados ELIO FAGUNDES DE ARAUJO, VALDIRENE FAGUNDES DE OLIVEIRA, RONIVON FAGUNDES DE ARAÚJO e EDILSON ARAUJO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**RECURSO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1005789-25.2023.8.26.0529  
**NATUREZA:** MANDADO DE SEGURANÇA E LIBERAÇÃO DE VEÍCULO  
**COMARCA:** SANTANA DO PARNAIBA 1ª VARA  
**EMBTE(S):** COMANDANTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E DE  
RODAGEM DE SÃO PAULO E OUTRO – JUIZO EX OFFICIO  
**EMBDO(S):** VALDIRENE FAGUNDES DE OLIVEIRA E OUTROS

**VOTO N. 3616/25**

Embargos de Declaração. Mandado de Segurança. Liberação de veículo em uso com licenciamento vencido. Veículo em nome de pessoa falecida. Exigência de regularização da propriedade. Imprescindibilidade da regularização da propriedade dos bens deixados pelo “de cujus” Necessária abertura e processamento de inventário ou arrolamento para a transmissão do veículo automotor e posterior liberação pelo órgão de trânsito competente, nos termos do art. 14 da Port. DETRAN/SP nº 363, de 29/12/2019. Liberação do veículo mediante pagamento de estadia e despesas (180 diárias). Regularidade da retenção do veículo no depósito até o pagamento das despesas, consoante dicção do art. 271, parágrafo único, do CTB. Recursos voluntário e oficial parcialmente providos. Erro material. Embargos de declaração acolhidos.

**VISTOS.**

Em relação a acórdão que deu parcial provimento ao recurso voluntário e oficial para manter a exigência de regularização da propriedade do veículo apreendido em fiscalização de trânsito, mediante o pagamento das despesas e taxas, limitando-se a 180 diárias de permanência (p. 110/116), apresentou a autoridade coatora embargos de declaração sustentando contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se observa a menção a 30 diárias.

**É o relatório.**

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, patente o erro material ao mencionar a limitação a 30 diárias, devendo o mesmo ser corrigido para que conste do v. acórdão:

**“Ante o exposto,** dá-se provimento parcial aos recursos, para condicionar a liberação do veículo à regularização de sua propriedade, mantida a limitação da cobrança de 180 diárias. Custas ex lege, sem condenação em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários”.

**Ante o exposto**, acolhem-se os embargos de declaração, nos termos acima.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**